

Edital

N.º 45/DJF-GF/2026

Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço, Vereador da Câmara Municipal de Palmela, no exercício das competências que lhe foram (sub)delegadas por despacho de delegações e subdelegação de competências n.º 28/2025 de 10 de novembro, proferido nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º e 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro na sua atual redação, faz público por esta via, nos termos dos artigos 112.º a 114.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de Janeiro, na sua atual redação, por seu despacho datado de 18 de julho de 2025, praticado nos termos e pelos fundamentos de facto e de direito constantes na informação técnica que se anexa, a notificação do(s) proprietário(s)/infrator(es) e demais titulares dos direitos reais sobre o prédio localizado em Rua José Nabo, Venda do Alcaide, Freguesia de Palmela, assinalado na planta de localização em anexo, relativo à ocupação indevida do espaço público mediante instalação de tapumes, que foi determinada a posse administrativa para execução coerciva das obras de demolição ordenadas e desimpedimento da via pública, nos termos dos artigos 175.º e seguintes do CPA e artigo 107.º do RJUE (DL 555/99 de 16/12 na sua atual redação).

Mais se informa, que a execução coerciva para a remoção dos tapumes e desimpedimento da via pública, irá ser realizada no período compreendido entre 27 e 31 de julho de 2026, por uma equipa interna dos serviços do Município, para a realização dos trabalhos supramencionados, podendo estar também presente a Guarda Nacional Republicana.

Anexos: Cópia da Informação técnica de 22/07/2026.

Para constar e para os devidos efeitos legais se publica o presente Edital, bem como o(s) seu(s) anexo(s) e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de uso e costume.

Palmela, 24 de julho de 2026.

O Vereador

Assinado por: **Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço**
Num. de Identificação: 10120956
Data: 2026.07.24 16:40:41+01'00'
Certificado por: **SCAP Autárquico – Administração Eleitoral**
Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Palmela**



Informação Técnica

Género	Número	Data	Processo
		2026/07/22	170/FIS/2024
Para	De		
ANA ELÍSIA GONÇALVES MONTEIRO	MÁRCIA CRISTINA LISBOA PIÃO		
Assunto	PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE POSSE ADMINISTRATIVA		
Anexo	MINUTA		
Cc	VEREADOR PEDRO TALEÇO		

Dados Gerais do Processo

Data de Abertura Processo	Infrator/a Principal
2024/06/12	URBIMOC - CONSTRUÇÕES, LDA.
Entrada N.º	Designação da Entrada
785/2024	EXPOSIÇÃO
Data de Entrada	N.º Processo OBP
2024/06/12	
Localização da Infração	
RUA JOSÉ NABO, VENDA DO ALCAIDE	

ENQUADRAMENTO E LOCALIZAÇÃO

O presente processo foi aberto na sequência de diversas denúncias de ocupação do espaço público na Rua José Nabo, Venda do Alcaide, Palmela.

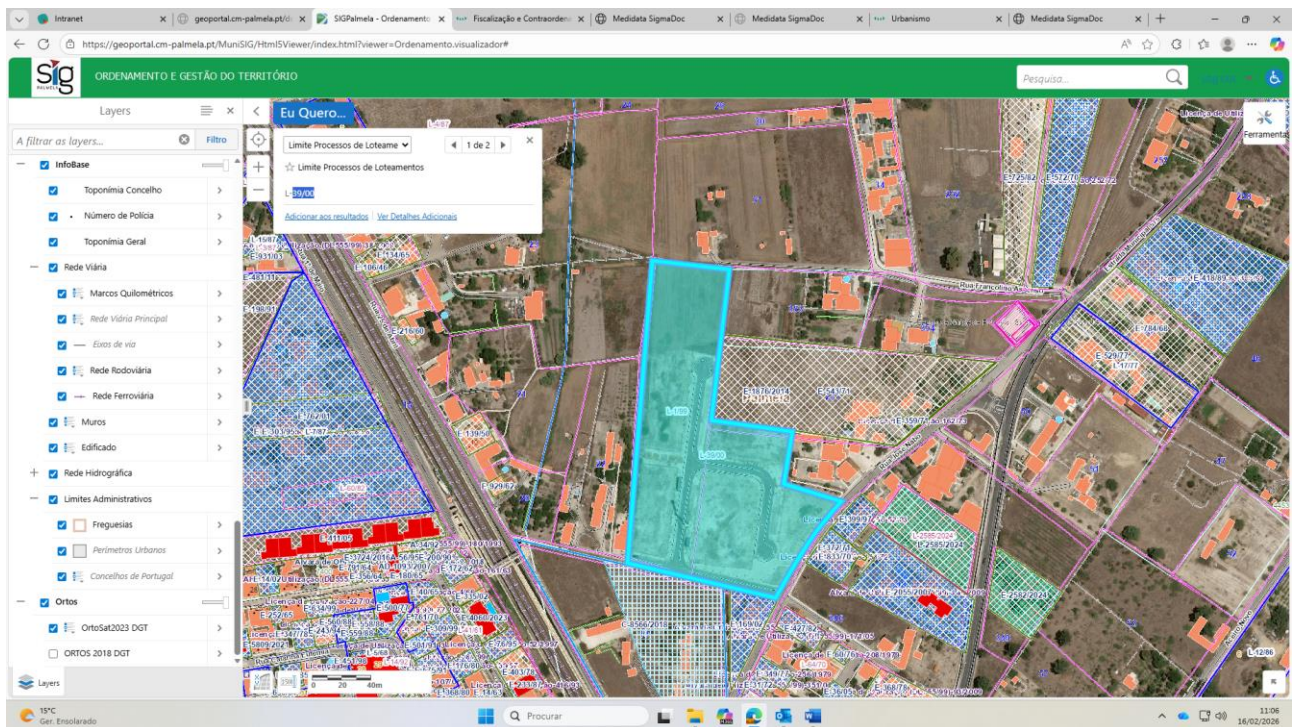


Imagem 1. Localização do predio objeto do presente processo.

Informação Técnica

- ENQUADRAMENTO FACTUAL-

2024/05/08 – Dá entrada no município de uma denúncia sobre inexistência de acesso ao passeio pedonal, tendo o mesmo sido fechado com chapa.

2024/05/08 – A secretária da vereação encaminha a situação para o GF, dando conta de denúncia de interdição de passeio pedonal decorrente de realização de obra na Rua José Nabo, Venda do Alcaide para conhecimento e atuação que se entender como necessária.

2024/05/17 – O Sr. Vereador dá as seguintes instruções: *"Verificar a legalidade da alegada ocupação do espaço público."*

2024/05/20 – São dadas indicações aos fiscais, nos seguintes termos: *"Solicita-se o favor de efetuar diligência no sentido de localizar em planta a situação, identificar proprietário/processo e verificar legalidade de OEP."*

2024/05/22 – Mediante deslocação ao local foi reportado o seguinte pelos fiscais: *"Para os devidos efeitos, informa-se que, a equipa de fiscalização no dia 21/05/2024 pelas 10:30 horas, deslocou-se à Rua José Nabo e identificou o que se crê ser o objeto da denúncia. Conforme planta de localização que se junta em anexo, verificou-se que o prédio correspondente ao processo L-39/00 se encontra, aparentemente, todo vedado com tapumes metálicos. Segue, em anexo, registo fotográfico."*



Imagem 2. Registo fotográfico efetuado pelos fiscais.

Informação Técnica



Imagem 3. Registos fotográficos efetuados pelos fiscais.

Informação Técnica

2024/06/12 – A técnica instrutora, com base na informação disponibilizada reporta o seguinte:

"Mediante consulta junto da aplicação SIG e Urbanismo, verifico tratar-se do prédio Conservatória do Registo Predial de Palmela sob o n.º 09394/2209900, com área de 20.551 m2 e inscrito na matriz rústica sob os artigos 32 e 238 da secção S da freguesia de Palmela. No Urbanismo decorre o processo L-39/00, que aguarda o pagamento de taxas para emissão do Alvará de Loteamento, pelo que a obra realizada, de vedação e OVP foi realizada a descoberto dos respetivos procedimentos administrativos. Assim proponho a abertura de processo no âmbito da Fiscalização, para atuação em conformidade, uma vez que existe desconformidade com a alínea c) do mº1 do artigo 98.º do RJUE, pelo que é aplicável coima por contraordenação, deverá propor-se embargo da obra, caso se verifique que estão a decorrer trabalhos no local. Abrir processo e mediante caderneta predial verificar a titularidade do prédio.

2024/06/12 – Os técnicos administrativos integram no processo a caderneta predial atualizada, do prédio de natureza urbana 19335, descrito na CRP Palmela sob registo 9394, em que se verifica que o titular se trata de "Urbimoc-Construções Lda".

2024/09/16 – A Dirigente do GF, dá as seguintes instruções aos Fiscais:

"Tendo-se verificado que as taxas associadas à emissão no AL não foram liquidadas e tendo sido reclamado em sede de OP do Pinhal Novo acerca da OVP de todo o passeio de forma abusiva, impossibilitando a circulação pedonal, solicito deslocação ao local e a devida tramitação processual de acordo com a situação que for documentada na presente data."

2024/09/16 – Dá entrada outra denuncia na CMP que descreve o seguinte:

"É o propósito deste e-mail, alertar para uma situação de abuso por parte do empreendimento promovido pela empresa DIAGRAMAMOTRIZ. Num completo desprezo pelas pessoas que utilizam a rua José Nabo, na Venda do Alcaide, foi contruída uma vedação sólida em redor da área do empreendimento que ultrapassa a área de terreno privado, tapando o único passeio que aí existe e passando inclusive a linha de berma que vem de trás. Assim, as pessoas que por aí circulam a pé, são literalmente atiradas para o meio da estrada, resultando num problema de segurança para pessoas e carros, conforme imagens em anexo.

Recordo que esta rua é o principal acesso à Estação Ferroviária da Venda do Alcaide com algum nível de circulação, tanto de viaturas como de pedestres. Antes que aconteça uma desgraça, agradeço que a Câmara Municipal de Palmela, como agente da Proteção Civil e como fiscalizador do território, faça com que a situação seja corrigida.(...)"

2024/09/19 – A DIVEP, reporta a seguinte situação:

"No decorrer dos trabalhos efetuados no âmbito das intervenções em espaços público e após visita ao Bairro 25 de Abril, na Venda do Alcaide, verifica-se que a instalação de uma vedação a delimitar um lote (assinalada a amarela na imagem seguinte), sito na Rua José Nabo e num arruamento sem toponímia, que entronca com a mesma, nos passeios, ocupando a totalidade dos mesmos e impedindo a passagem de peões, não cumprindo com a lei das acessibilidades. Além disso, encontra-se cortado o acesso a um arruamento, não permitindo a passagem de veículos ou pessoas ao mesmo, tendo sido instalado uma grua no seu interior. Não foi identificado pela DIVEP, qualquer pedido de ocupação de espaço público para o local pelo que, torna-se urgente assegurar o corredor de circulação pedonal em segurança pelo que, proponho o envio ao Gabinete de Fiscalização para verificação da situação e atuação junto do responsável pela vedação, de modo a assegurar o restabelecimento do corredor pedonal.

Informação Técnica



Imagem 4. Localização da vedação, conforme reportado pela DIVEP.

2024/09/26 - A Chefia da DIVEP remete o assunto ao GJF, com a seguinte informação:

"Na sequência da constatação da situação mencionada, contactei a Arq.^a Ana Vilão que me informou que esta ocupação do espaço publico não se encontra autorizada. Assim, solicito a intervenção da Fiscalização Municipal com vista à reposição da legalidade. Solicito ainda que seja dada urgência à resolução deste assunto pois os munícipes são obrigados a circular na faixa de rodagem por ter sido ocupado todo o passeio e tal situação poderá propiciar atropelamentos."

2024/09/26 - A Chefe da DPUR informa:

"Confirmo a informação retida. No processo de operação de loteamento em tramitação na zona adjacente ao arruamento referido (L-39/00) não se regista qualquer pedido de ocupação de espaço público, que seria extemporâneo à data. Mais se informa que a emissão do alvará de loteamento aguarda o pagamento das respetivas taxas, por parte do titular."

2024/09/27 – A Chefe do GJF ordena:

"Promover ação de fiscalização."

2024/09/30 – A situação é encaminhada novamente aos fiscais, com indicação para que procedam a deslocação ao local e atuem em conformidade.

2024/09/20 – Os fiscais reportam o seguinte:

"Após deslocação ao local e posterior consulta do respetivo processo de obras, não foi possível apurar a existência dos autos de receção provisória/definitivo das infraestruturas do loteamento por parte desta câmara municipal, sendo impossível esta fiscalização apurar se a vedação foi colocada para vedar espaço público ou ainda privado. Neste sentido acha-se necessária a consulta ao DAU para apurar a situação para posteriores procedimentos."

Informação Técnica

2024/09/24 – A técnica instrutora contrapõe:

"Face ao exposto, na minha opinião e salvo melhor entendimento, mesmo tratando-se de uma vedação provisória, não deveria ser posta em causa a segurança das pessoas que percorrem aquela via, devido à proximidade da estação de comboios. Mesmo que fosse apenas um muro ou vedação construído no terreno (sem estar em causa a operação de loteamento) há que respeitar o devido afastamento ao eixo da via, o que não acontece nesta situação. Julgo que deverá alertar-se o proprietário para que a vedação seja realocizada a pelo menos 6,5 metros ao eixo da via, garantindo a segurança rodoviária.

Ou então, no mínimo, a vedação em chapa metálica, deverá respeitar os alinhamentos dos muros confinantes. Salvaguardo que este tipo de vedação carece de licença, visto ser confinante com a via pública e apresentar uma altura muito superior ao autorizado.

Proponho que seja consultado o DAU para pronúncia sobre esta situação e que nos indiquem quais as condicionantes para legalização/ licenciamento de um muro ou vedação confinante com a via pública naquele local e esclarecimentos sobre estado atual do processo de operação do loteamento."

Proponho que sejam informados os denunciante do presente processo assim como de outras queixas identificadas sobre o mesmo assunto (ver Pendente n.º855671)

2024/09/24 – A Técnica Instrutora Refere:

"Face ao exposto, na minha opinião e salvo melhor entendimento, mesmo tratando-se de uma vedação provisória, não deveria ser posta em causa a segurança das pessoas que percorrem aquela via, devido à proximidade da estação de comboios. Mesmo que fosse apenas um muro ou vedação construído no terreno (sem estar em causa a operação de loteamento) há que respeitar o devido afastamento ao eixo da via, o que não acontece nesta situação. Julgo que deverá alertar-se o proprietário para que a vedação seja realocizada a pelo menos 6,5 metros ao eixo da via, garantindo a segurança rodoviária. Ou então, no mínimo, a vedação em chapa metálica, deverá respeitar os alinhamentos dos muros confinantes. Salvaguardo que este tipo de vedação carece de licença, visto ser confinante com a via pública e apresentar uma altura muito superior ao autorizado. Proponho que sejam informados os denunciante do presente PENDENTE assim como de outras queixas identificadas sobre o mesmo assunto (170/FIS/2024)."

2024/09/25 – O assunto é remetido ao DAU, através do NIPG 57120/2024.

2024/09/25 – É enviada uma notificação ao denunciante com informação sobre as ações tidas pelo GF.

2024/09/26 - O NIPG 57120/2024 é remetido à DPUR com solicitação de resposta ao GF

2024/10/02 – O Fiscal solicita abertura do processo.

2024/10/03 – A técnica instrutora reporta: " Tomei conhecimento, aguardo resposta DAU. Dar conhecimento a Dra. Ana Elísia caso não seja obtida resposta, no prazo de em 10 dias."

2024/10/18 – É notificado o denunciante, com informação sobre o processo.

2025/11/13 – É lavrado o AUTO POR CONTRAORDENAÇÃO N.º 253/2025 – GF, por ocupação de espaço público por motivo de obras com tapumes sobre o passeio a delimitar o loteamento que mereceu a referência camarária L – 39/00 em nome da sociedade Urbimoc Construções, Lda com sede na Rua 5 de outubro n.º 3 R/C Dto, Mira de Aire, 2485-034 Mira de Aire e contribuinte fiscal n.º 505222221, sem a respetiva licença. Os factos e o comportamento acima descritos violam o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento da

Informação Técnica

Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP), constituindo contraordenação prevista nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do mesmo regulamento.

2024/11/21 – A reclamação é reiterada.

2024/12/13 – Os Fiscais reportam o seguinte:

"Para os devidos efeitos, informa-se que se trata de tapumes e não de muro de vedação. Os mesmos tapumes que o RUEMP obriga a colocar em caso de obra para proteção de pessoas e bens. Como não se encontram obras em curso no seu interior, aguarde-se parecer do DAU."

2025/06/23 – Dá entrada de nova denúncia junto do GF, que refere:

"Venho, por este meio, apresentar novamente uma reclamação relativa ao bloqueio do passeio público na Rua José Nabo, acesso à estação ferroviária. Já anteriormente comuniquei que uma chapa metálica impede totalmente a passagem de peões, obrigando as pessoas, incluindo crianças e cidadãos com deficiência visual, a circularem pela estrada, o que constitui um grave risco para a segurança de todos, dada a elevada circulação de carros e autocarros nesta via. A situação agravou-se nos últimos meses, com o passeio a acumular ervas e detritos, tornando-se ainda mais impraticável e perigoso, como se pode verificar na fotografia em anexo. Destaco que esta rua é utilizada diariamente por muitas pessoas, incluindo crianças que se deslocam para a escola e uma pessoa com deficiência visual, estando em causa o direito à acessibilidade e à segurança, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006.

Solicito, assim, com urgência:

A remoção imediata da chapa metálica que bloqueia o passeio;

A limpeza e manutenção do passeio, eliminando as ervas e obstáculos;

A garantia de condições de acessibilidade e segurança para todos os peões.

Aguardo resposta célere e resolução do problema, uma vez que a situação já foi anteriormente reportada sem qualquer intervenção ou esclarecimento por parte dos serviços. Em anexo segue fotografia ilustrativa do estado atual do passeio."

2025/07/07 – A técnica instrutora informa:

"Conforme informação técnica da DIVEP e DAU não existe qualquer pedido de OEP. Lavrar o respetivo ANCO, em nome do proprietário conforme identificado na caderneta predial."

2025/07/17 – Os Fiscais reportam o seguinte:

"Com base no exposto e nos entendimentos superiores, deve o mesmo processo ser encaminhado para o GJF (Ao cuidado da Dra. Isabel Borrego) para ser redigido o respetivo Auto de Notícia por Contraordenação e dar início á remoção dos tapumes em virtude de estarem localizados em espaço público. Salvo melhor entendimento"

2025/11/04 – A denuncia é reiterada.

2025/11/12 – O Fiscal informa que já existe processo.

2025/11/12 – A dirigente do Gf informa os fiscais de que devem elaborar o ANCO, conforme já fora solicitado anteriormente pela técnica instrutora.

2025/12/13 – O Fiscal informa:

Informação Técnica

"Informo que somente acusei a receção deste processo na data de 12 de novembro de 2025, não tendo conhecimento da proposta da Sr.ª Técnica Instrutora, na data supra."

2026/02/02 – As denunciadas são informadas sobre o estado do processo.

2026/02/10 – O processo é encaminhado a técnica instrutora para instrução urgente e proposta de decisão.

2026/02/11 – A denúncia é reiterada.

2026/02/16 – Foi elaborada Informação Técnica propondo a execução voluntária do desimpedimento da via pública.

2026/02/18 – A Informação Técnica mereceu despacho favorável do Senhor Vereador Pedro Taleço, determinando a adoção das medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística.

2026/02/26 – A sociedade "Urbimoc Construções, Lda". foi notificada, por correio eletrónico, para proceder voluntariamente ao desimpedimento da via pública, em cumprimento do ato administrativo emitido no âmbito das medidas de tutela da legalidade urbanística.

2026/07/10 – A técnica instrutora solicitou aos fiscais a monitorização da situação, uma vez que já tinham sido ultrapassados todos os prazos concedidos, alertando para a eventual necessidade de ser lavrado auto de desobediência caso a demolição não fosse efetuada.

2026/07/20 – Em ação de fiscalização realizada na Rua José Nabo, Venda do Alcaide, Palmela, no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Palmela sob o n.º 09394/2209900 e inscrito na matriz rústica sob os artigos 32 e 238 da Secção S da freguesia de Palmela, foi verificado pelo Fiscal Municipal Pedro Rafael Calha que a sociedade Urbimoc Construções, Lda. não tinha dado cumprimento à notificação de 2026/02/26 nem procedido ao desimpedimento da via pública, mantendo-se a situação irregular.

Os factos apurados indiciaram ainda a prática do crime de desobediência, por incumprimento de ordem legítima regularmente comunicada, previsto e punido pelo artigo 100.º, n.º 1, do RJUE e pelo artigo 348.º do Código Penal.

Na sequência da verificação efetuada, foi elaborado o **Auto de Notícia por Contraordenação n.º 171/2026**, por incumprimento da determinação administrativa relativa à reposição da legalidade urbanística.

ENQUADRAMENTO LEGAL

- OVP -

Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela

Artigo 10.º - Pedido de ocupação do espaço público

1 — O pedido de licença de ocupação de espaço público por motivo de obras ou de colocação de tapumes ou vedações deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, designadamente contrato de arrendamento, exploração ou outros e, em caso de regime de propriedade horizontal, fotocópia da ata de deliberação do condomínio subscrita pela maioria legalmente exigível dos condóminos do edifício, autorizando a intervenção, acompanhada de fotocópia do cartão de identificação pessoal;
- b) Certidão de teor da Conservatória do Registo Predial atualizada;

Informação Técnica

- c) Planta de Localização e Extrato do instrumento urbanístico em vigor e condicionantes (documento único, obtido no site do Município), identificando os limites da propriedade;
- d) Proposta esquemática devidamente cotada, acompanhada da respetiva descrição, esclarecendo as condições de execução da ocupação do espaço público, identificando a superfície em causa, a disposição dos tapumes, a localização dos depósitos de materiais, dos amassadouros e recipientes de recolha de entulhos, outros equipamentos a instalar, zona de escavações, rede elétrica e acessos ao local e proposta de regulação e sinalização de trânsito, sempre que se justifique;
- e) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado e declaração da ordem ou associação profissional em que se encontra inscrito, em caso de proposta de colocação de andaimes, tapumes ou gruas no espaço público.

2 — Constitui comprovativo de licença, a notificação da decisão tomada sobre o pedido, acompanhada da guia de pagamento da taxa correspondente, prevista no RTTM em vigor.

3 — A ocupação do espaço público por motivo de obras sem a respetiva licença constitui contraordenação punível com coima graduada de entre um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados ao dobro no caso de pessoa coletiva e reduzidos a metade em caso de negligência.

4 — Para as obras simples de conservação e limpeza de fachadas, o termo de responsabilidade indicado na alínea e) do n.º 1 pode ser substituído por termo de responsabilidade do ocupante ou seu representante, acompanhado de apólice de seguro de responsabilidade civil no valor adequado em função da intervenção, onde estejam cobertos danos sobre o espaço público.

5 — A pedido fundamentado do interessado, poderá ser solicitada a prorrogação de prazo da licença de ocupação de espaço público, pelo período estritamente necessário para os trabalhos que suscitem tal ocupação.

Artigo 19.º - Estaleiro de obra

1 — A execução das operações urbanísticas deve, para além de respeitar o projeto submetido a licenciamento ou comunicação, observarem geral as boas normas de construção, adotar o plano de segurança e saúde necessários nos termos legais para garantir a segurança dos trabalhadores e do público e assegurar as condições normais de trânsito e circulação pedonal na via pública e a proteção de bens do domínio público ou particular.

2 — Quando se torne necessária a ocupação do domínio público para montagem do estaleiro de obra, a respetiva autorização de ocupação deve ser requerida nos termos referidos no artigo 10.º, indicando-se no requerimento o número de dias que durará a ocupação, que, em todo o caso, nunca poderá ultrapassar o prazo de realização das obras.

3 — O estaleiro da obra deve conformar-se com as condições da autorização de ocupação do domínio público, com o plano de segurança e saúde apresentado e com as restantes condições fixadas no presente Regulamento e nela deve ser afixado, em local bem visível, planta de zonamento do estaleiro, em formato igual ou maior a 594 mm x 841 mm (A1), que localize e caracterize, designadamente, equipamentos do estaleiro, zona de escavações, sistema de armazenagem e apoio à produção, rede elétrica, ponto de abastecimento de água, sinalização e acessos ao local.

Informação Técnica

4 — Nas obras de construção, alteração ou conservação de fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a sua completa vedação com tapumes com altura mínima de 2 m e o seu resguardo por forma a evitar a queda de poeiras e outros materiais na mesma via, sendo a natureza e forma dos resguardos a adotar e tapumes incluída na proposta a apreciar pela Câmara Municipal, tendo em atenção a altura da fachada, a largura da via e as condições de trânsito e de circulação dos peões no local.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, constitui contraordenação a violação ao disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo, punível com coima graduada de entre um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados ao dobro no caso de pessoa coletiva e reduzidos a metade em caso de negligência.

- RJUE - Regime jurídico da Urbanização e edificação - (decreto lei n.º555/99 de 16 de dezembro na sua atual redação)

Artigo 107.º - Posse administrativa e execução coerciva

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas nos artigos anteriores o presidente da câmara pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra, por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas.

2 - O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao dono da obra e aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

3 - Sempre que não seja possível a notificação postal referida no número anterior, designadamente em virtude do desconhecimento da identidade ou do paradeiro do proprietário, esta é efetuada por edital, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo, sendo, para este efeito, obrigatória a afixação de um edital no imóvel.

4 - A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o terreno, a obra e as demais construções existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.

5 - Tratando-se da execução coerciva de uma ordem de embargo, os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras procedem à selagem do estaleiro da obra e dos respetivos equipamentos.

6 - Em casos devidamente justificados, o presidente da câmara pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local de realização da obra, por sua iniciativa ou a requerimento do dono da obra ou do seu empreiteiro.

7 - O dono da obra ou o seu empreiteiro devem ser notificados sempre que os equipamentos sejam depositados noutra localidade.

8 - A posse administrativa do terreno e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade urbanística, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

9 - [Revogado].

10 - Tratando-se de execução coerciva de uma ordem de demolição ou de trabalhos de correção ou alteração de obras, estas devem ser executadas no mesmo prazo que havia sido concedido para o efeito ao seu destinatário, contando-se aquele prazo a partir da data de início da posse administrativa.

11 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado nos termos em que seja admissível no regime das empreitadas de obras públicas, previstos no Código dos Contratos Públicos.

Informação Técnica

12 - O prazo referido no n.º 10 suspende-se, com o limite de 150 dias, pelo período em que decorrerem os procedimentos de contratação legalmente devidos relativos à intervenção, entre a decisão de contratar e o começo de execução do contrato ou, no caso das empreitadas, o início dos trabalhos.

Artigo 108.º - Despesas realizadas com a execução coerciva

1 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo os custos como realojamento dos inquilinos a que haja lugar, bem como quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a Administração tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

2 - Quando, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, efetuada nos termos do artigo anterior, aquelas quantias não forem pagas voluntariamente nem tenha sido proposta pelo devedor, em alternativa para extinção da dívida, a dívida em cumprimento ou em função do cumprimento ou ainda a consignação de rendimentos do imóvel nos termos da lei, as referidas quantias são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

3 - Em alternativa à cobrança judicial da dívida em processo de execução fiscal, e em função de um juízo de proporcionalidade, a câmara municipal pode optar pelo arrendamento forçado, nos termos do presente decreto-lei, notificando o proprietário nos termos previstos no artigo anterior, devendo esta notificação conter ainda o local, o dia e a hora do ato de transmissão da posse.

4 - O crédito referido no n.º 1 goza de privilégio imobiliário sobre o lote ou terrenos onde se situa a edificação, graduado a seguir aos créditos referidos na alínea b) do artigo 748.º do Código Civil.

PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao enquadramento factual constante do processo, verifica-se que a sociedade Urbimoc Construções, Lda. mantém, desde pelo menos maio de 2024, uma ocupação indevida do espaço público através da instalação de tapumes que impedem a circulação pedonal em condições de segurança na Rua José Nabo, Venda do Alcaide.

Não obstante as diversas denúncias apresentadas pelos munícipes, os esclarecimentos prestados pelos serviços municipais competentes, a instauração de procedimento contraordenacional e a notificação efetuada em 2026/02/26 para proceder voluntariamente ao desimpedimento da via pública, a situação irregular subsiste até à presente data.

Na sequência da ação de fiscalização realizada em 2026/07/20, foi confirmado o incumprimento da ordem administrativa emitida no âmbito das medidas de tutela da legalidade urbanística, tendo sido elaborado o Auto de Notícia por Contraordenação n.º 171/2026, verificando-se ainda indícios da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 100.º, n.º 1, do RJUE, em conjugação com o artigo 348.º do Código Penal.

Considerando que:

- Se encontram esgotadas as possibilidades de cumprimento voluntário da determinação administrativa;
- A ocupação indevida do passeio público se prolonga há mais de dois anos;
- A situação continua a colocar em risco a segurança dos peões, obrigando à sua circulação na faixa de rodagem;
- Importa assegurar a reposição da legalidade urbanística e a salvaguarda do interesse público;

Informação Técnica

Propõe-se que seja determinada a tomada de posse administrativa do local, nos termos dos artigos 107.º e 108.º do RJUE, para efeitos de execução coerciva da remoção dos tapumes e consequente desimpedimento da via pública.

Mais se propõe que seja aprovada a minuta de notificação em anexo, dando conhecimento à sociedade Urbimoc Construções, Lda. de que a Câmara Municipal de Palmela promoverá a posse administrativa e a execução coerciva dos trabalhos necessários à reposição da legalidade urbanística, em data compreendida entre os dias 27 e 31 de julho de 2026, sem prejuízo de poder ainda proceder voluntariamente à remoção integral dos tapumes antes do início da intervenção municipal.

O/A Técnico/a,


Márcia Pião (Nº1919)
22-07-2026

MÁRCIA CRISTINA LISBOA PIÃO

Despachos

Sr. Vereador Pedro Taleço,
Submeto, nos termos propostos, a despacho superior.


Ana Elísia Monteiro (Nº1489)
Dirigente de Gabinete
23-07-2026

Deferido/Autorizado
23-07-2026


Pedro Taleço
Vereador
(no exercício de competência (sub) delegada por despacho
n.º 28/2025 de 10 de novembro)